

Contém o Código Tributário Municipal.

A Câmara Municipal de J B B T I O G A e M. decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

TÍTULO I

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de Direito Fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - A Parte Geral deste Código contém as disposições gerais do sistema tributário municipal e a Especial, as que se referem, particularmente, a cada tributo.

CAPÍTULO II

Das Impostas e Taxas

Art. 3º - Além, dos tributos que vierem a ser criados ou que lhe forem transferido pela União ou pelo Estado, nos termos da Constituição Federal, integram o sistema tributário Municipal:

- I Imposto Predial;
- II Imposto Territorial Urbano;
- III Imposto sobre Serviços de qualquer natureza;
- IV Imposto Municipal sobre operações relativas à circulação de mercadorias, na forma da Lei Complementar e à razão máxima de 20% (vinte por cento) da alíquota do Estado, nas operações ocorridas no território do Município.

Art. 4º - Compete, ainda, ao Município cobrar:

- I Contribuição de melhoria, na forma da Constituição;
- II Taxas pelo exercício regular do poder de polícia, compreendendo:
 - a) Taxas de Aferição de Pesos e Medidas;
 - b) Licenças Diversas;
 - c) Cadastro;

III Taxas de serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte, compreendendo:

- a) Taxas de Expediente e Emolumentos;
- B) Taxas de Assistência Social;
- c) Taxas Rodoviárias;
- d) Taxas de Limpeza Pública;
- e) Taxas de Viagem, compreendendo:
 - 1 - Taxa de calçamento;
 - Taxa de conservação de calçamento;
- f) Taxa de iluminação Pública;
- g) Taxas de saneamento
- h) Taxa de fomento Agrup-Pecuário

IV Rendas provenientes do exercício de suas atribuições e da utilização de bens e serviços;

V Rendas industriais, compreendendo:

- a) Tarifa do Serviço de Abastecimento de Água;
- b) Tarifa do serviço de Esgoto Sanitário;

Art. 59 - Pertencem, ainda, ao Município:

- I O produto da arrecadação do Imposto Territorial Rural, sobre os imóveis localizados no território do Município
- II O produto da arrecadação, na fonte, do Imposto sobre a Renda, incidente sobre a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos de seus servidores;
- III Participação, com os demais Municípios, no Fundo constituído de 10% (dez por cento) dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, arrecadados pela União, na forma da Constituição Federal;
- IV Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do Imposto sobre produção, importação, circulação, distribuição e consumo de combustíveis e lubrificantes líquidos ou gasosos de qualquer origem ou natureza;
- V Participação sobre 60% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre a produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;
- VI Participação sobre 90% do produto da arrecadação, pela União, do imposto sobre produção, circulação ou consumo de minerais do País;
- VII Quota de 10% (dez por cento) incidente sobre a arrecadação efetuada nos termos do art. 83 da Lei 5172 de 25 de outubro de 1.966;

CAPÍTULO III
Da Legislação Fiscal
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 6º - É vedado ao Município:

- I Instituir ou majorar tributo sem que a Lei o estabeleça;
- II Cobrar impostos sobre o patrimônio e a renda / com base em Lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponder;
- III Estabelecer limitações ao tráfego, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos intermunicipais;
- IV Cobrar imposto sobre:
 - a) o patrimônio, renda ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados na Seção II, deste Capítulo;
 - d) o papel destinado, exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º - O disposto no inciso IV, não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsável pelos tributos que lhes caiba arrecadar na fonte, e não as dispensa da prática de atos previstos em Lei, assecutorias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto na alínea "a" do inciso IV, aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

Art. 7º - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou de seu destino.

SEÇÃO II
Disposições Especiais

Art. 8º - O disposto na alínea "e" do inciso IV, de este

sómente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços / vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

Art. 9º - O disposto na alínea "A" do inciso IV do artigo 6º, deste Código, não é extensivo aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvados os serviços públicos federais concedidos, cuja isenção geral de tributos pode ser instituída pela União, por meio de Lei especial e tendo em vista o interesse comum; observado, nesse caso, o disposto no § 1º do referido artigo 6º.

Parágrafo Único - As leis especiais a que se refere este artigo, vigentes à data da promulgação deste código, permanecem em vigor enquanto não revogadas ou alteradas por outras.

Art. 10º - O disposto na alínea "C", do inciso IV, do artigo 6º, é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II Aplicarem integralmente os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos sociais.
 - III Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 6º, a Lei pode suspender a aplicação do benefício.
- § 2º - Os serviços a que se refere a alínea "C" do inciso IV do artigo 6º são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos sociais das entidades de que trata este artigo previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 11º - Sómente a União pode instituir empréstimos compulsórios.

CAPÍTULO IV

Das Impostas

Art. 12 - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao con-

CAPÍTULO V

Das Taxas

Art. 13º - As taxas cobradas pelo Município, no âmbito de suas atribuições, têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a imposto.

Art. 14º - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo Único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a Lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15º - Os serviços públicos a que se refere o artigo 13 consideram-se:

I Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

CAPÍTULO VI

Das Contribuições de Melhoria

Art. 16º - A contribuição de melhoria, cobrada pelo Município no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Fiscais

Art. 17 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta / Lei e de outras leis municipais de ordem fiscal, bem como medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de Lei municipal, decretos ou regulamentos.

Art. 18 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom andamento de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância deste Código e das Leis Fiscais do Município.

Parágrafo Único - Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta de assistência.

Art. 19 - Os órgãos fazendários ou responsáveis, farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito fiscal, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos e taxas, tarifas, contribuições e outras rendas municipais.

CAPÍTULO VIII

Das Autoridades Fiscais

Art. 20 - São autoridades fiscais, para os efeitos deste Código, as que forem mencionadas em leis e regulamentos do Município e tiverem jurisdição definida em regulamentos e nesta Lei.

Art. 21 - São exatores todos quanto estiverem investidos da função de arrecadar; e representantes da Fazenda Pública Municipal, não só os exatores, como todos os que tiverem a seu cargo representação dos interesses fiscais do Município.

CAPÍTULO IX

Das Exatorias

Art. 22 - Exatorias Municipais são as repartições que, por Lei, têm a função de arrecadar os tributos municipais, diretamente ou por prepostos.

na Tesouraria ou Serviço de Fazenda, seus agentes, auxiliares ou prepostos, em todo o Município.

CAPÍTULO XI

Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 24 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos municipais, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança de tributos.

§ 1º - Sem prejuízo de que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos, estão obrigados:

I A apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária, segundo as normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;

II A comunicar aos órgãos próprios da administração, dentro de trinta (30) dias da respectiva efetivação, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

III A conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais do Município ou de outras pessoas de direito público;

IV A prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se referam a fatos geradores de obrigações tributárias;

V De modo geral, a facilitar por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 25 - O Fisco poderá requisitar a terceiros, a estes ficam obrigados a fornecer-lhes todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos.

CAPÍTULO XII

Do Lançamento

Art. 26 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação de penalidade cabível.

Parágrafo Único - Os lançamentos dos tributos municipais serão feitos pelos funcionários da repartição competente e por auxiliares de lançamentos, para tal fim designados.

Art. 27 - O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário, previstas nesta Lei.

Art. 28 - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo disposição em contrário.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente ao nascimento da obrigação, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a Lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deve ser considerado para o efeito de lançamento.

Art. 29 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente, do Município.

Parágrafo Único - A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 30 - O lançamento efetuar-se-á com base em dados cong

§ 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º - O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

§ 3º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- ta
- I Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, / por serem falsos, arrôneos ou duvidosos os fatos consignados.
 - II Quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedido de esclarecimento / formulado pela autoridade administrativa, ou quando a autoridade municipal julgar conveniente o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis.

Art. 31 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam / verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante / dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente / poderá:

- a) exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- b) fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde / se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituem matéria punível;
- c) exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- d) notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- e) solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere a letra "E", os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

como avião, para servir como guia de pagamento.

Art. 33 - Os lançamentos poderão ser revistas pelos órgãos competentes, sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelos órgãos fazendários.

Art. 34 - Os lançamentos efetuados " ex-offício ", ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado / no lançamento anterior.

§ 1º - É também facultado à fiscalização e arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação de elementos necessários ao lançamento.

§ 2º - O arbitramento será efetuado por funcionário fiscal ou preposto da Fazenda Municipal, ou, ainda, por servidor designado / pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - O arbitramento, que não terá caráter punitivo, de - terminará a base tributária e servirá de fundamento à instauração de processo fiscal.

§ 4º - O arbitramento, observadas as determinações deste / artigo, será efetuado na forma do Capítulo XVIII deste Título.

Art. 35 - Os lançamentos de tributos serão feitos em livros próprios ou em fichas, arredondando-se para Cr\$ 10 (dez cruzeiros) / as frações inferiores a essa importância.

Art. 36 - Independentemente do controle de que trata este Capítulo poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período do movimento comercial do contribuinte, quando houver dúvida sobre a exatidão do que fôr declarado, para efeito do imposto de Circulação de Mercadorias.

CAPÍTULO XIII

Dos Autos de Infração

Art. 37 - A lavratura de autos de infração desta Lei, como de qualquer Lei fiscal do Município, terá lugar sempre que alguém fôr surpreendido por autoridade do Município, na prática de ato de que se resulta evasão de rendas municipais, consumada ou não.

§ 1º - O auto de infração será lavrado, ainda que pagos os impostos e multas sem relutância, sempre que não se encontrar em poder da autoridade ou da venustação, prova bastante da infração, ou quando

lavratura de auto de infração, se esta se puder provar por meio de certidões fornecidas por qualquer repartição pública, escrita comercial ou fiscal reconhecida, ou outro meio legalmente hábil.

§ 3º - Será lavrado auto de infração nos seguintes casos:

I Prática de atos e atividades tributáveis, sem prévia regularização da licença e pagamento dos tributos devidos, dentro dos prazos estabelecidos em Lei;

II Apresentação de documentos inféis para efeito de reduzir o valor do imóvel sujeito a impostos ou para outros efeitos;

III Outros atos de que possa resultar evasão de rendas.

§ 4º - No caso da alínea " I ", tratando-se de atividade sujeita a prévio licenciamento, além da lavratura do auto de infração far-se-á, sempre que possível, comunicação à repartição a que esteja entregue a sua fiscalização.

Art. 38 - Em caso de infração, o representante da Fazenda Municipal notificará o infrator a pagar os impostos e multas devidos.

§ 1º - Recusando-se o infrator e não se tratando de contribuinte estabelecido, a referida autoridade lavrará auto de infração, apreensão e depósito, do qual constarão o dispositivo legal infringido, as características da infração e o seu objetivo, bem como os bens apreendidos e o seu depósito em mãos do depositário público ou pessoa idônea, mediante competente auto de depósito.

§ 2º - No caso de recusa do infrator em assinar o auto de infração, consignará a autoridade fiscal a recusa, que deverá ser confirmada por duas testemunhas, no mínimo, estranhas ao serviço público municipal e que subscreverão o auto, juntamente com o autuante.

§ 3º - É assegurada ao infrator ampla defesa, e não satisfeita sua responsabilidade perante o fisco, dentro do prazo de cinco dias, poderá, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes a estes, apresentar defesa, mediante prova documental ou testemunhal, sendo as testemunhas inquiridas pelo representante da Fazenda e reduzidas a termo e anexados ao processo os seus depoimentos, com os documentos oferecidos.

§ 4º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o infrator se defenda, o representante da Fazenda certificará o fato no processo.

Art. 39 - Os autos de infração, apreensão de depósito, serão lavrados pelo representante da Fazenda que descobrir a fraude, ou por quem for designado para servir como escrivão, e obedecerão aos modelos aprovados para cada caso.

para invalidade do auto, desde que contenha os requisitos essenciais.

Art. 40 - Salvo as hipóteses de contrabando ou indivisibilidade dos bens, que constituam objeto da fraude por contribuinte / não estabelecido, será apreendido apenas o essencial ao pagamento da dívida e custos.

Art. 41 - Não sendo pago o imposto com as multas, no prazo de quarenta e oito horas, o representante da Fazenda remeterá o processo, com os esclarecimentos necessários, ao Prefeito Municipal, para que seja apreendido e aprovado.

Art. 42 - Aprovado o auto e decorridos os prazos legais / para reclamação ou recurso, será inscrita a dívida para cobrança executiva e demais fins de direito.

Art. 43 - Se o infrator escapar à ação fiscal, consumada / a fraude, não saberá mais o auto de infração, devendo o representante da Fazenda abrir inquérito administrativo.

Art. 44 - Nas fraudes consumadas, bem como nas tentativas / de fraude, os seus cúmplices responderão solidariamente com os autores ficando sujeitos às mesmas penas.

Art. 45 - O modelo de notificação a ser usado, quando da verificação pessoal da fraude ou infração, redigir-se-á de tal modo que, não sendo atendida, seja tida como auto de infração, para os efeitos / deste Código, considerando-se citado o infrator pelo comprovado recebimento da notificação.

CAPÍTULO XIV

Dos Inquéritos Administrativos

Art. 46 - O Prefeito Municipal, sempre que tiver conhecimento de fraude consumada contra os interesses da Fazenda do Município, ou quando o infrator à ação fiscal, abrirá inquérito administrativo para apuração da falta.

Art. 47 - São fraudes consumadas:

- I A entrega de recibos de aluguéis ou a sua falsificação e forjicações para reduzir a importância do imposto ou outros fins;
- II O exercício de atos ou atividades tributáveis, sem prévia licença;

Art. 48 - Ao inquérito administrativo deverá, sempre, pr^a sindicância discreta pelo representante da Fazenda sobre o fato / considerado fraudulento, ou sobre os termos da denúncia recebida.

Art. 49 - A autoridade ou funcionário que instaurar qual-quer inquérito, deverá coligir, sempre que possível, prova documental / que constitua demonstração objetiva do qto ilícito ou início de sua pr^a va, a ser completada pelos meios permitidos em direito.

Art. 50 - O representante da Fazenda Pública Municipal / nomeará um escrivão para servir no inquérito, de preferência funcionário fiscal e, em sua falta, qualquer pessoa idônea e dará início ao inquéri- to e à menção dos indícios, indiciados e testemunhas, se o representante do fisco as puder indicar.

§ 1º - Tal portaria será autuada pelo escrivão, devendo , sempre que possível, ser acompanhada de documentos ou elementos que cor-ram para positivar a infração.

§ 2º - Em seguida o escrivão intimará os infratores e as testemunhas referidas na portaria a prestarem declarações e depoimentos, aquêles no prazo de quarenta e oito horas, se residirem no local onde se processará o inquérito e, de cinco dias, se fóra; e, as testemunhas, no / prazo que as circunstâncias aconselharem, devendo ser as intimações cer- tificadas no processo.

§ 3º - Os infratores, perante o representante da Fazenda / que presidir ao inquérito e em presença de duas testemunhas estranhas ao fisco, prestarão suas declarações, que serão tomadas por termo, por to- dos assinado. Não sabendo ou não podendo o infrator escrever, admitir-se-á a sua assinatura a rôgo, em sua presença e na das testemunhas, ou a sua impressão digital.

§ 4º - Se não puderem, comprovadamente, comparecer em pesso- a, fá-lo-ão por procurador com poderes especiais e menção expressa de todos os pontos que tenham de ser ouvidos, devendo a procuração ser an- xada ao processo.

§ 5º - Em qualquer caso ser-lhes-á lícito fazerem-se acom- panhar de advogado, a quem é permitido requerer ao presidente do inqué- rito as perguntas que julgar à defesa dos acusados.

§ 6º - Se o infrator não comparecer, ou comparecendo se / recusar a depor, será tido como confesso, para efeitos fiscais, presunjin- do-se verdadeiros os fatos alegados contra êle, e desde que verossímeis e coerentes com as demais provas do inquérito, devendo, o escrivão, ao intimá-lo, dar-lhe ciência dessa condição.

§ 7º - No caso de molestia comprovada, poderão, poderão /

Se outros negarem o fato, a confissão valerá como prova plena, a menos para aqueles, devendo ser tida, no entanto, como presençã veemente da culpa dos demais, salvo se ficar provado que só o confesso é o responsável.

§ 9º - O dolo, a fraude, a simulação e, em geral, todos os atos de má fé, poderão ser provados por indícios e circunstâncias.

§ 10º - Nas apreciações, a autoridade superior considerará livremente a natureza da fraude, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na portaria inicial e na defesa.

§ 11º - Sendo a confissão vaga ou equívoca, o representante da Fazenda fará as inquirições necessárias ao seu esclarecimento não podendo a parte se furtar à elucidação do que houver dito sob pena de ser a confissão interpretada contra ela.

§ 12º - Negado o fato pelo infrator ou infratores, o inquérito prosseguirá com o depoimento das testemunhas arroladas, observando-se os requisitos dos artigos seguintes.

Art. 51 - Podem depor como testemunhas nos inquéritos / administrativos, todos os que não estão proibidos, por Lei, de fazê-lo excluindo-se:

- I Os interessados no objeto do inquérito;
- II Os cônjuges;
- III Os parentes consanguíneos ou afins dos infratores ou do representante da Fazenda empenhado em fazer prova;
- IV Os funcionários fiscais, salvo em inquéritos instaurados contra funcionários ou para apurarem-se irregularidades de funcionários.

Art. 52 - Para todas as inquirições de testemunhas, será citado o infrator, com designação do dia, hora e local, podendo mediar o mínimo de vinte e quatro horas entre a citação e os depoimentos.

Art. 53 - As testemunhas arguidas de suspeição, por uma das partes, poderão depor, sem que tal circunstância prejudique a fé / de seu depoimento, se este for coerente com as demais provas ou depoimentos.

Art. 54 - Antes de iniciar a inquirição, será lavrado o termo de assentada, no qual as partes poderão reclamar quanto à identidade das testemunhas, decidindo o presidente do inquérito como lhe parecer de direito.

Art. 55 - Em seguida, serão as testemunhas qualificadas

OMISSO

Art. 56 - Estando impedida de depor, a testemunha prestará compromisso solene de dizer a verdade acerca do que souber, com relação aos fatos constantes da portaria e será inquerida pelo representante do Fisco sobre as circunstâncias que os esclareçam, devendo dar as razões da ciência, bem como por que soube do fato, quando e onde, indicando, ainda, outras pessoas, quando as houver, que dêle tenham conhecimento.

Parágrafo Único - As testemunhas que não puderem comparecer ao local do inquérito por motivo de força maior, devidamente comprovado, serão inqueridas onde se encontrarem.

Art. 57 - Nos inquéritos administrativos deverão ser inqueridas pelo menos três testemunhas, não podendo o seu número ultrapassar de cinco para cada parte.

Art. 58 - O infrator ou seu advogado poderão perguntar e contestar, fundamentadamente, as testemunhas arroladas pelo representante da Fazenda, como apresentar testemunhas, até o máximo de cinco, que serão perguntadas por ele e pelo representante do Fisco, sobre o conteúdo da Portaria e alegado pelo infrator em sua defesa.

Art. 59 - Ao representante fiscal será facultado contestar as testemunhas ou arguir os defeitos que tiverem.

Art. 60 - Reduzido o termo cada depoimento, será lido em voz alta, achado conforme ou retificado, nos pontos em que não o estiver, será assinado pelo representante da Fazenda, infrator e testemunhas. Terminada a instrução, será o processo concluído ao Presidente do Inquérito, que dentro do prazo de quarenta e oito horas ordenará as diligências que julgar necessárias ou mandará sanar as faltas encontradas nos autos.

Art. 61 - Nada havendo que ordenar, o Presidente mandará abrir vista do processo, na repartição fiscal, ao infrator, por dez dias, para apresentar defesa e documentos, se julgar conveniente.

Art. 62 - Expirando o prazo para as alegações dos infratores, será o processo concluído ao representante da Fazenda que, no prazo de dez dias, submeterá o inquérito, acompanhado de relatório minucioso, à consideração do Prefeito Municipal, para as providências que se fizerem necessárias.

Art. 63 - Quanto aos processos administrativos, tais como suspensão ou prisão preventiva de funcionários, obedecer-se-á, no que couber, ao disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais ou, na falta deste, no Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado.

a penalidade que couber, a fim de serem responsabilizados, co-
couber em cada caso.

Art. 65 - Provada a infração ou falta, a autoridade compe-
tente imporá a pena que fôr aplicável.

Art. 66 - Se a falta apurada, cometida por funcionário no
usado em virtude de concurso e que conte mais de dois anos de serviços
ou ainda, por funcionário que conte mais de cinco anos de serviços,
ininterruptos, sem concurso, lige puder acarretar a pena de demissão,
o Prefeito promoverá o necessário processo administrativo para o qual
o inquérito servirá de base.

Art. 67 - No caso de infração, cuja pena consista de multa,
será inscrita a dívida e remetida a certidão respectiva ao Promotor de
Justiça da Comarca ou o Advogado encarregado da cobrança, para as pag-
vidências que finarem mister, ficando o inquérito arquivado.

Art. 68 - Tratando-se de inquérito para apurar fraude em /
pagamento de impostos, este poderá ser suscitado em qualquer fase, desde
que o infrator se premitir ao pagamento de impostos e multas devidas
e desista de recurso, em documento assinado, perante duas testemu-
nhas.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o Presidente do /
Inquérito aplicará a multa de acordo com a lei, expedindo guia para /
recolhimento à Esatoria Municipal.

Art. 69 - Quando o infrator incorrer em crime previsto no
Código Penal da República, o inquérito será remetido ao Promotor de /
Justiça da Comarca, onde a infração se tiver perpetrado, para procedi-
mento criminal.

CAPÍTULO XV

Das Conhecimentos de Arrecadação.

Art. 70 - Nenhum recolhimento de tributos, rendas e con-
tribuições de quaisquer natureza será efetuado sem que se expeça o
conhecimento de arrecadação previsto neste Código, podendo ser adota-
da arrecadação mecanizada.

Art. 71 - Nenhuma autoridade, funcionário ou exator, pe-
derá receber qualquer importância, além da mencionada no conhecimento
de arrecadação, sob pena de cometimento de falta grave, sujeitando-se
à pena de demissão.

Art. 72 - Para efeito de arrecadação municipal, a Prefeitura
na terá sempre em depósito, cadernos de conhecimentos de arrecadação,
impressos de acordo com as prescrições traçadas pelo Departamento de

...adronização adotada, em quatro vias, numeradas, seguida e ti-
...ficamente, constando de cada conhecimento, que será assinado pa-
...o agente arrecadador com a designação do respectivo cargo, além do
nome da Prefeitura, o exercício financeiro e a discriminação dos im-
postos, taxas, multas e demais rendas.

Art. 74 - A primeira via do conhecimento, referida no ar-
tigo anterior, será entregue ao contribuinte, como comprovante de pa-
gamento de importância nele consignada; a segunda via constituirá
documento a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão
equivalente, com o Balancete Mensal, nos termos da Lei de Organiza-
ção Municipal; a terceira via constituirá documento a ser encaminha-
do à Câmara Municipal com o Balancete Mensal, na época devida e, fi-
nalmente, a quarta via constituirá documento da Prefeitura, que será
anexado à via do Balancete Mensal arquivado.

§ 1º - Os conhecimentos de arrecadação serão redigidos
de forma que contenham todos os elementos necessários à verificação
do valor do imposto.

§ 2º - Os conhecimentos de arrecadação serão numerados se-
gundo a tipografia, em séries de 1.000 (mil) blocos ou talõ-
es e de um a cinquenta em cada bloco ou talão, contendo 50 (Cinquen-
ta) conhecimentos em cada bloco, em quatro vias, ou seja 50 x 50 x
50 x 50.

§ 3º - Os conhecimentos de arrecadação serão elaborados e
carregados de dupla face, a lápis tinta ^{ou} caneta esferográfica, caligrá-
ficamente legíveis, sem borrões, emendas ou rasuras, ou dactilografá-
dos, quando necessariamente preparados.

Art. 75 - Os cadernos ou blocos de conhecimentos de ar-
recadação serão autenticados com a chancela e a rubrica do Prefeito,
em cada conhecimento, e sua remessa às exatarias obedecerá aos se-
guintes preceitos:

- I Proporcionalmente ao revimento de cada exataria, mediante registro em conta de cada exator, em li-
vro próprio, na Secretaria da Prefeitura, contendo
a data da remessa, a quantidade de talões, as espá-
cias e as respectivas impropriedades;
- II Dar-se-á baixa nos registros à medida que cada ta-
lão seja totalmente utilizado e devolvido ou con-
servado e seu uso.
- III O Recebedor ou Chefe do Serviço de Fazenda fornecerá
às agentes e auxiliares da arrecadação, requisi-
tados do Serviço de Secretaria, os blocos ou talões

talão que não seja o seu, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Nos casos legais de passagem de exatadores a outro funcionário, poderá este usar os conhecimentos ali exigentes, pelos quais será responsável, a partir da data em que assumir o exercício.

Art. 77 - Os conhecimentos de arrecadação que contiverem os defeitos esboçar-se ou carimbar-se nos mesmos, em diagonal, a palavras

" Inutilizado " ou " Anulado ".

Parágrafo Único - Os conhecimentos de arrecadação inutilizados na forma deste artigo, serão encaminhados às repartições competentes, anexo aos balancetes mensais a que disserem respeito, para os devidos fins.

Art. 78 - Mediante conhecimentos próprios, serão arrecadados os impostos e taxas não lançados, as multas por infração e todos os demais impostos, taxas e outras rendas municipais, inclusive as eventuais.

Parágrafo Único - Para a arrecadação que se fizer extrajudicialmente haverá conhecimentos próprios e especiais.

Art. 79 - Nos casos de expedição fraudulenta de conhecimentos, responderão, administrativa e criminalmente, os servidores / que os houverem subscreito ou fornecido.

Art. 80 - Pela cobrança a menos de tributos, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 81 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha / a ser modificada a jurisprudência.

CAPÍTULO VII

Das Restituições

Art. 82 - Os pedidos de restituições de tributos, multas / ou rendas indevidamente arrecadadas, obedecerão, quanto ao prazo, ao disposto na legislação federal.

Art. 83 - Os pedidos de restituições serão instruídos com o conhecimento de arrecadação, certidão expedida pela repartição que houver arrecadado o tributo, fotocópia ou cópia autêntica feita pela repartição competente.

Art. 84 - Deferido o restituição, será arrolada a autoridade

esta via ou anexado ao requerimento da respectiva restituição.

Art. 85 - As restituições, em geral, somente serão feitas no caso de pagamento em duplicata, isenção legal, engano aritmético, cobrança excessiva, indevida ou que se torne indevida, bem como execução, sentença anulatória ou inadimplemento de condição relativa a utilizações, contratos e atos sujeitos a tributação.

Art. 86 - O Prefeito Municipal determinará a restituição, sempre que verificar pagamento indevido ou em excesso, cabendo a esta / autoridade em qualquer hipótese, resolver sobre a restituição de impostos.

CAPÍTULO XVII

Das Recusas

Art. 87 - Qualquer ato fiscal poderá sofrer impugnação / desde que fundamentada.

Art. 88 - Haverá duas instâncias para conhecimento das / impugnações referentes às contribuições tributárias e unitárias

I Prefeito Municipal;

II A Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 142, da Lei de Organização Municipal.

Art. 89 - Se a decisão for desfavorável ao reclamante, poderá este recorrer à Câmara Municipal, dentro de trinta dias, contados do recebimento da notificação direta da decisão, desde que deposite o "quantum" da condenação; fato que deverá ser provado mediante a anexação, ao recurso, do conhecimento de receita de "Depósito".

Art. 90 - Dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento, diretamente ou por edital, se se encontrar em lugar ignorado, poderá ele reclamar, requerendo sua modificação ou cancelamento.

Art. 91 - Recebida administrativamente a reclamação, terá ela efeito suspensivo.

CAPÍTULO XVIII

Do Arbitramento

Art. 92 - Sempre que o fiscal Municipal e a parte não chegarem a acordo quanto ao valor sobre o qual temha que incidir o imposto ou taxa, poderá o contribuinte recorrer ao arbitramento extra judiciário.

Art. 93 - O arbitramento será precedido de compromisso por escrito particular, no qual o fisco e o contribuinte darão as razões de divergência e se houverão em dois árbitros e dois suplentes de comprovada idoneidade aos quais conferirão a competência de eleger um terceiro, para solução da divergência, adotando um ou outro dos laudos proferidos, caso acorra esse dissídio entre os árbitros.

Art. 94 - O recurso ao arbitramento obriga ambas as partes do conflito administrativo, a decisão preferida, que vigorará durante o exercício financeiro.

Art. 95 - Nos casos em que, para o arbitramento, se exigirem conhecimentos técnicos ou especializados, os árbitros e o de substituição devem ser escolhidos, obedecendo esse critério.

Parágrafo Único - Não se encontrando, no Município, técnico ou especializado, na forma do presente artigo, será solicitada a intervenção do Departamento de Assistência aos Municípios / na cidade, para solução.

Art. 96 - Quando a diligência do arbitramento houver de ser feita na sede do Município, o prazo para realização se contará do termo de compromisso e será de cinco dias; quando fora da sede, esse prazo poderá ser dilatado até 15 dias improrrogáveis.

Art. 97 - Se, por culpa do contribuinte ou de seus agentes, a diligência do arbitramento se vier ou não se concluir nos prazos designados no artigo anterior, prevalecerá o valor dado pelo Agente do Fisco no termo de compromisso e por esse valor se cobrará os tributos em causa.

Art. 98 - Os árbitros perceberão as vantagens mencionadas no regulamento de custos do Estado, para arbitramento judicial, as quais serão pagas pela parte vencida.

Parágrafo Único - No caso do artigo 97, os árbitros não perceberão quaisquer vantagens.

Art. 99 - Somente a Lei pode instituir, majorar ou reduzir os tributos.

§ 1º - Far-se-á, anualmente, a revisão dos valores imobiliários, cadastrados, ou não, para lançamento de tributos.

§ 2º - Equipara-se à majoração de tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em aumento mais oneroso.